



PARECER JURÍDICO Nº 004/2016

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20150024.
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
ARTIGO 65, II, D, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.
IMPOSSIBILIDADE. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS.
ARTIGOS 40, XI E 55, III, DA LEI DE LICITAÇÕES.
POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.
ARTIGO 57, II, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.
POSSIBILIDADE.**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I – Relatório:

Vêm à Procuradoria Geral Legislativa, para análise de possibilidade no que tange ao pleito de prorrogação de prazo e revisão de valores, os autos do Processo Licitatório nº 9/2015-00005CMP, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização das áreas internas e externas e serviços de copa e cozinha, com fornecimento de equipamentos, para a Câmara Municipal de Parauapebas. O Departamento competente encaminhou à Procuradoria todo o processo licitatório em questão, composto por 843 (oitocentas e quarenta e três) laudas, autuadas em 02 (duas) pastas. Outrossim, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por este Órgão Jurídico (Parecer nº 021/2015, fls. 95/108 e Parecer nº 031/2015, fls. 143/158) quanto pelo Controle Interno da Casa (Parecer CI/CMP/nº 027/2015, fls. 162/165 e Parecer CI/CMP/nº 036/2015, fls. 732/734), despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho aos documentos pertinentes à alteração contratual objetivada.

Assim, detecto, nos autos, pertinentes à análise em tela, os seguintes documentos, nesta ordem: Contrato nº 20150024 e comprovantes de registro e publicidade (fls. 748/777), memorando nº 026/2016 oriundo da Diretoria Administrativa, em que a mesma solicita aditivo de prazo ao Contrato nº 20150024 (fls. 778/782), comprovação de preços de insumos do SINAPI (fls. 783/789), consulta à contratada sobre interesse na renovação da avença (Ofício nº 044/2016, fls. 790), anuência, pedido de reajuste e documentos de regularidade da contratada (fls. 791/833), indicação de dotação orçamentária (fls. 834), Portaria nº 049/2016, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Licitações da Câmara (fls. 835), minuta de apostila ao contrato (fls. 836/838), recomendação da



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



CPL para 1º Termo de Aditivo ao contrato (fls. 839/841), minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato (fls. 842) e despacho para a Procuradoria Geral Legislativa, para análise do procedimento (fls. 843).

O processo está regularmente autuado, com todas as laudas numeradas e rubricadas pela Comissão de Licitação, constando em correta sequência cronológica. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito. Não se constatando vícios desta ordem nos autos, passa-se à apreciação da matéria.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Prorrogação do Prazo de Vigência:

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A Lei Federal nº 8.666/1993 possibilita a prorrogação da vigência dos contratos firmados pela Administração, inclusive além do exercício financeiro original, se caracterizadas quaisquer das hipóteses do rol taxativo do artigo 57, que dispõe, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

No caso em análise, busca a Administração da Câmara Municipal a prorrogação da avença com supedâneo no inciso II do artigo 57, tal que trata-se o objeto do contrato, segundo se infere da justificativa apresentada às fls. 778 a 781 dos autos, de serviço de execução contínua, cuja paralisação importaria em relevante prejuízo às atividades desta Casa. Da dicção do dispositivo de suporte, extrai-se que os serviços contínuos, assim considerados aqueles que não admitem solução de continuidade, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, comprovada a vantajosidade para a Administração.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



Serviços contínuos, no magistério de Joel Niebuhr:

“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. (...) Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente de Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.”¹

Justen Filho também deu contornos ao que seriam os serviços contínuos exigidos pela lei:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”²

Questão que se debate é se a contratação de serviços pela Administração, para adquirir o caráter de continuidade, deva ser do tipo serviço essencial. Diga-se de passagem, que a diferença conceitual entre serviço essencial ou não essencial é bastante relativa. Contudo, adiro à parcela da doutrina que entende ser desnecessário o caráter de essencial para contratação de serviços contínuos, tal que a própria Lei Federal nº 8.666/1993 não cuidou em exigir tal atributo ao serviço contínuo, não cabendo tal distinção ao intérprete, se a lei assim não o fez. Marçal Justen Filho elucidou o tema com clareza:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª Ed. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2015.

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. Editora Dialética. 2012.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



“Tem sido costumeira a identificação entre serviços contínuos e serviços essenciais. Não há maior fundamento para respaldar essa orientação. É verdade que inúmeros serviços essenciais são contínuos – mas a recíproca não é necessariamente verdadeira. Veja-se que se a Lei pretendesse vincular a aplicação do dispositivo aos casos de serviços essenciais, tê-lo-ia explicitamente feito. Invocar a presença de um serviço essencial para aplicar o dispositivo equivale a ignorar a razão de ser do dispositivo.”³

Bom que se diga que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, os serviços de limpeza são pacificamente enquadrados como serviços contínuos, para efeito da prorrogação a que alude o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos, etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.”⁴

Não vislumbro, assim, maiores dificuldades em reconhecer a incidência do disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, aos serviços objeto da avença ora tratada, possibilitando, por conseguinte, seja a vigência daquela prorrogada para o exercício financeiro de 2016, conforme busca a Administração da Câmara Municipal de Parauapebas.

Observo no tema, por oportuno, que a prorrogação objetivada pela Administração, de 11 (onze) meses, não fere o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que faz alusão a “iguais e sucessivos períodos”, ainda que o ajuste inicial tenha sido firmado por prazo menor que o que ora se objetiva elastecer. Para elucidar a questão, me socorro novamente do escólio do Professor Joel Niebuhr:

³ Idem 2.

⁴ TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4ª Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



“O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescreve que os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos. O período igual a que se refere o legislador é o estabelecido no caput do artigo, isto é, o período do crédito orçamentário. (...) O período igual a que se refere o legislador não diz respeito ao prazo inicial de duração do contrato. Por exemplo, imagine-se que contrato de prestação de serviços contínuos tenha sido firmado em 1º.07.2007. Ele, de início, de acordo com o caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, não pode ultrapassar 31.12.2007, porquanto está adstrito à vigência do crédito orçamentário. Dessa maneira, o prazo inicial do contrato é de seis meses. Pois bem, até o dia 31.12.2007, se for o caso, o contrato pode ser prorrogado, de acordo com o inciso II do mesmo art. 57, por iguais e sucessivos períodos. Isso não significa que ele tenha que ser prorrogado por apenas seis meses e, então, sucessivamente, até alcançar o limite. Ocorre que período igual é em relação ao caput, ao crédito orçamentário. Daí que, conquanto o prazo inicial do contrato seja de seis meses, no dia 31 de dezembro ele pode ser prorrogado para o exercício seguinte inteiro.”⁵

É como se posiciona o Tribunal de Contas da União:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara)

Pois bem. Suplantada esta questão, há que se verificar se os elementos presentes nos autos atendem aos demais requisitos da Lei de Licitações para concessão da prorrogação da avença, tal que, além de o serviço ser contínuo, também é indispensável seja demonstrada a vantajosidade do ajuste para a Administração, ainda de acordo com o que prescreve o inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

⁵Idem 1.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



No caso em análise, foi utilizada como parâmetro para aferição da vantajosidade da prorrogação do contrato a tabela do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, gerida pela Caixa Econômica Federal, instrumento oficial de registro de preços de insumos da construção civil, de utilização obrigatória nas contratações desta natureza pelos órgãos da Administração Pública Federal e facultativa – porém, preferencial –, pelos demais órgãos da Administração. Utilizando-se tal tabela, desnecessária a obtenção de três orçamentos de empresas do ramo, método de pesquisa que deve ser evitado sempre que possível, nos termos do que entende o Tribunal de Contas da União:

“9.1.1. utilize, nas licitações para obras e serviços de engenharia, os sistemas oficiais para apuração do valor do objeto licitado, tais como SICRO ou SINAPI, em observância ao disposto no art. 115 da Lei nº 11.439/2006 (LDO/2007), de forma a se evitar consultas prévias de preços de mercado junto a empresas que poderão participar do certame, com evidentes prejuízos ao princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;” (Acórdão nº 1.191/07 – Plenário)

A doutrina ensina que, para fixação de preços nas licitações e contratos da Administração, devem ser utilizados, preferencialmente, os instrumentos oficiais de aferição de preços médios praticados no mercado (ex: SINAPI, FGV) e, apenas quando não houver outra forma mais eficiente de pesquisa, é que deve ser feita a consulta às empresas do ramo, em uma quantidade mínima de três orçamentos, entendimento assente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Assunto: SINAPI. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 126. Ementa: determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para que, quando da elaboração do orçamento-base, tome por referência a mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para os custos unitários e, caso o sistema não ofereça o parâmetro necessário, adote outros sistemas de preços da Administração Pública, como o SICRO, ou realize pesquisa de mercado, devidamente documentada e contendo análise crítica, nos termos do Acórdão nº 1.108/2007-Plenário e do art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) e aquelas que a sucederem (item 9.1.13.5, TC-006.892/2009-7, Acórdão nº 3.051/2009-Plenário).



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



Para fim de repactuação, a pesquisa de preços deve ser feita nas mesmas condições em que se deu a contratação (Acórdão n.º 2787/2010-Plenário, TC-019.141/2006-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.10.2010)

Extraí-se, assim, dos documentos acostados às fls. 782 (demonstrativo de preços do contrato atual, com repactuação) e 784 (demonstrativo de preços extraído do SINAPI, considerando-se a data base de dezembro de 2015), que, ainda que majorada em função da repactuação pretendida, o que será tratado adiante neste opinativo, a prorrogação da avença atual é financeiramente mais vantajosa para a Câmara Municipal de Parauapebas, cujos preços são inferiores aos do instrumento oficial.

II.2 – Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato:

Suplantada a possibilidade de prorrogação da avença em tela, surge a análise do pedido de reajuste lançado nos autos pela Construtora Suporte Ltda – ME, às fls. 791, com base em convenção coletiva da categoria, em valor de 7% (sete por cento) sobre o insumo mão-de-obra. Para tanto, a Contratada junta a composição analítica dos custos do contrato (fls. 792/800), bem como a Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016 da categoria, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 17 de setembro de 2015, sob o número PA000671/2015 (fls. 801/817), cuja autenticidade foi confirmada por esta parecerista por meio de acesso ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme se extrai dos autos, há aqui uma divergência a ser sanada, alusiva ao pleito da Contratada. Nota-se, às fls. 791, pedido de reajuste, com base no reajuste salarial de 7% (sete por cento) aplicado sobre os salários da mão-de-obra objeto do contrato. A Administração, no entanto, pleiteia conceder o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no mesmo percentual de 7% (sete por cento), com amparo no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações (fls. 837). No que tange ao reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos, a Lei Federal nº 8.666/1993, em consonância com o ditame constitucional inscrito no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, prescreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A proteção constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contratantes, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existentes as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da lei.

O Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base no dispositivo suscitado pelo contratado. Vejamos:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.”

(Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, 2010)⁶

Tratando das hipóteses inscritas na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, o ilustre professor Joel Niebuhr abordou a questão com clareza:

“A rigor, a alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prescreve que a revisão do contrato tem lugar diante de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. (...) O fato do príncipe constitui determinação estatal geral e imprevisível que onera excessivamente o contrato. Dizer que o fato do príncipe é geral significa que a medida propagada nele não se destina a ninguém em particular, mas a todos que estejam sob dada situação abstrata. (...) Por exemplo, se há aumento de impostos que onere excessivamente o contrato, estar-se-á diante de fato do príncipe, na medida em que todas as pessoas estão sujeitas a ele, e não apenas o contratado.”⁷

Não obstante a isso, alerta o mestre que apenas a ocorrência do fato imprevisível não conduz à necessária revisão contratual:

“Assim sendo, para que se autorize a revisão do contrato não basta a ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis. Além da

⁶Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>.

⁷NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Fórum. 4ª Edição: Belo Horizonte, 2015.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



previsibilidade, é necessário que o evento havido desenhe álea econômica extraordinária e extracontratual. (...) Já a álea econômica extraordinária diz respeito às variações do custo que ultrapassam a normalidade, que sejam incompatíveis com a natureza do contrato, que oneram ou desoneram excessivamente o contratado.⁸

Logo, o reequilíbrio financeiro-econômico do contrato, nesse particular, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custos fora do risco normal do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Pois bem. Nos termos da mais abalizada doutrina, é de se observar que a majoração de encargos trabalhistas não autorizam a recomposição com base no artigo 65, II, d, da Lei de Licitações, tendo em vista que são plenamente previsíveis no momento da realização das propostas na licitação que resultou na celebração do contrato administrativo, ou seja, a empresa possuía, ou deveria possuir ciência, no momento da feitura de sua proposta, dos futuros encargos trabalhistas inerentes à execução contratual.

O Tribunal de Contas da União já assentou entendimento no sentido da impossibilidade de recomposição da equação econômico-financeira dos contratos em decorrência da majoração de encargos trabalhistas. Trago à baila julgado a respeito:

“(…) 10. Quanto à questão dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo, não tenho dúvidas de que sua natureza jurídica é essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro.

11. Na Lei 8.666/93, a questão do reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinada no art. 65, inciso II, alínea d, que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

- a) fatos imprevisíveis;
- b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis;
- c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- d) caso de força maior;
- e) caso fortuito;
- f) fato do príncipe; e

⁸Idem 2.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



g) álea econômica extraordinária.

12. Por conseguinte, não custa repisar que o reajuste verificado na data-base de uma dada categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei.

13. De início, cumpre esclarecer que o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo mão-de-obra provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão, posto que o reajustamento não é resultante de imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente - a inflação -, consoante asseverado por José Cretella Júnior (in Licitações e Contratos, 2ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 1999, p. 255). Em consequência, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar tal reajuste como fato imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como fato previsível, porém de consequências incalculáveis, uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos. Verifica-se, pois, que o mencionado reajuste salarial não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.

(...)

15. Fica, portanto, afastada a possibilidade de se identificar os reajustes decorrentes da data-base das categorias como hipótese ensejadora de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de forma contínua.

(...)

9.1. expedir as seguintes orientações dirigidas à Segedam:

(...)

9.1.2. Os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro; (...)" (Acórdão 1563/2004 – Plenário, Sessão: 06/10/2004, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o mesmo entendimento:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes.

2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 957999/PE, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 22/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aumento salarial determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 417989 / PR, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 05/03/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLENAGEM. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A conversão da moeda em URV de que trata a Lei n. 8.880/94 não se apresenta como



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



extorsiva ou exorbitante a justificar a excepcionalidade da Teoria da Imprevisão.

2. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei n. 8.666/93.

3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 650613 / SP, Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 23/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 23/11/2007).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO.
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8.666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta Precedentes: RESP 411101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003 e RESP 134797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.08.2000.

2. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 668.367/PR, 1ª T., rel. Min. Teori Albani Zavascki, DJ de 05/10/2006).

Não obstante não possa ser concedido o reequilíbrio financeiro-econômico com base no artigo 65, II, d, da Lei de Licitações, é certo que a majoração dos salários da categoria, decorrente de acordo, dissídio ou convenção coletiva, autoriza a recomposição de preços do contrato, mediante instrumento diverso, qual seja, a repactuação.

A repactuação é uma espécie do gênero reajuste, aplicada aos contratos administrativos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, mediante a avaliação analítica da variação dos custos integrantes da planilha de formação de preços. Difere-se do reajuste (*stricto sensu*) apenas pela forma de como ocorre a recomposição dos preços contratuais: no reajuste, é feita por intermédio de um índice, geral ou específico, enquanto que, na repactuação, a recomposição é realizada tendo como base a variação dos custos da planilha de formação de preços. Em sede do Acórdão nº 1.563/2004-TCU-Plenário, a Corte de Contas teceu os seguintes comentários acerca da repactuação:



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.

Tendo por base o expedido acima, e pelos conceitos dos institutos legais aptos à manutenção das condições efetivas da proposta nos contratos públicos, conclui-se que a repactuação consiste em um critério de reajuste complexo, e deriva, além da própria Constituição Federal, dos preceitos normativos dos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei de Licitações, bem como do artigo 28, *caput*, da Lei Federal nº 9.069/95 c/c artigo 3º da Lei Federal nº 10.192/01. Eis os dispositivos:

Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Lei Federal nº 9.069/1995:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



a Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Lei Federal nº 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nota-se, no vertente caso, juridicamente recomendável a aplicação do instituto da repactuação, de modo a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados: a) o interregno mínimo de um ano; e b) a comprovação analítica de composição dos custos da avença, critérios presentes nos autos em análise. Com efeito, nota-se que a contratada apresentou, às fls. 792 a 800, a composição de custos do contrato, considerado o impacto causado pela CCT que reajustou os salários das categorias profissionais objeto do contrato, acompanhada do próprio instrumento – cálculo que foi objeto de atestação pela Comissão de Licitações da Câmara.

No que respeita ao interregno mínimo de um ano, é pertinente observar que, dado o parco regramento do instituto da repactuação, por muito tempo jurisprudência e doutrina divergiram quanto ao marco inicial de sua contagem – se do início da vigência do contrato ou da data da proposta precursora do ajuste. Hodiernamente, a questão está suplantada, entendendo o TCU que o interregno de um ano deve ser contado da data do orçamento a que se referir o contrato e, especificamente nos contratos de mão-de-obra exclusiva, do depósito do dissídio, convenção ou acordo coletivo que majorar os encargos trabalhistas. Veja-se:

9.1.2. os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;

9.1.3. no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1. da Decisão 457/1995 – Plenário – conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento da data do acordo, convenção,



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originalmente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto n. 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97.

9.1.4. no caso de repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 – Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto n. 2.271/97 e do item 7.1 da IN Mare 18/97;

9.1.5. os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de um ano, conforme estabelecem o art. 2º da Lei 10.192/2000 e o art. 5º do Decreto 2.271/97; (TCU, Acórdão nº 1.563/2004. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Julgamento: 06/10/2004, Plenário) (Destaquei)

Nesse sentido, foi editada também a Orientação Normativa AGU nº 25, de 1 de abril de 2009, que assim orienta:

No contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Decorre, dos documentos acostados aos autos, já ultrapassado o lapso temporal supra transcrito, vez que o orçamento em que se lastreou a proposta tomou por base a convenção do ano anterior, perfazendo, assim, o segundo requisito que permite a repactuação dos preços relativos à mão-de-obra.

¶ Há que se ressaltar, por fim, que, a despeito da avença original não tratar o instituto – mas ter previsto somente o reajuste dos preços (cláusula segunda, item 4) –, nada obsta o deferimento da repactuação ao contrato vigente, conforme nos ensina Marçal Justen Filho:



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



“O direito   manuten o do equil brio econ mico-financeiro da contrata o n o deriva de cl usula contratual nem de previs o no ato convocat rio. Tem raiz constitucional. Portanto, a aus ncia de previs o ou de autoriza o   irrelevante. S o inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concess o de reajustes de pre os, revis o de pre os, corre o monet ria a uma previs o no ato convocat rio ou no contrato.”⁹

Nesse sentido, a jurisprud ncia:

Contrato administrativo - Presta o de servi os de natureza continuada - Reajuste sem previs o edital cia ou contratual - Possibilidade - Utiliza o de  ndices de pre os setoriais ou gerais - Ado o do menor percentual - N o sujei o aos limites estabelecidos pelo   1  do art. 65 da Lei 8.666/93. (TCEMG, Consulta n  761.137)

(...) Observo, ainda, que o princ pio da vincula o ao edital n o pode impedir o reconhecimento da incid ncia de hip tese de necessidade de altera o das condi es originais de pagamentos. Exatamente porque o pr prio sistema positivado vigente a  poca dos fatos ora enfocados – e tamb m que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modifica o da aven a original, quando se fizer necess ria a retomada do equil brio econ mico-financeiro. Assim sendo, h  de se reconhecer que, nas situa es em que se fizer necess ria a repactua o para restaura o desse equil brio, o princ pio da vincula o aos termos do edital ceder  – obrigatoriamente –  s normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remunera o”. (TCU, Ac rd o n  313/2002 – Plen rio)

Em conclus o, anoto que, *in casu*, a majora o n o adveio de fato imprevis vel, caso de for a maior, caso fortuito, fato do pr ncipe ou  lea econ mica extraordin ria, e tampouco pode se enquadrar em fato previs vel, mas de conseq ncias incalcul veis, obstando, por conseq ncia, seja aplicado o reequil brio econ mico-financeiro do contrato com escopo no artigo 65, II, d, da Lei de Licita es, sendo devida, no entanto, a repactua o dos pre os, em virtude do acordo coletivo que majorou os custos da m o de obra, nos termos dos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, do mesmo diploma legal.

⁹Idem 2.



II.3 – Da Formalização do Processo:

Ultrapassada a viabilidade jurídica do pleito, nos termos supra alinhavados, cabe tecer algumas observações quanto à composição formal do processo encaminhado para análise desta Procuradoria. Já de início, não identifico nos autos a autorização para o aditivo contratual emanada pela autoridade competente, a teor do que determina o artigo 57, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993¹⁰, o que deve ser providenciado antes da assinatura do respectivo termo.

Identifica-se, também, o pedido de reajuste pela Contratada, subsidiado pelas planilhas de demonstração analítica de custos e pela CCT 2015/2016, devidamente depositada no Ministério do Trabalho e Emprego. Ressalto, neste ponto, que a adequação dos custos apresentados pela Contratada no pleito de reajuste com a majoração advinda da CCT foi atestada pela Comissão Permanente de Licitação, às fls. 837, em minuta de apostilamento que, consoante justificado mais adiante, se revela imprestável ao fim, pelo que recomendo sejam os cálculos apresentados pela empresa confirmados pelo setor competente, com atestação nos autos.

Observa-se no processo, às fls. 836/838, minuta da Apostila nº 01 ao Contrato nº 20150024, objetivando o registro da alteração contratual decorrente do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não obstante, é de se dizer que, considerando-se que a repactuação é ocorrência externa ao ajuste, o instrumento correto para que seja levada a efeito é o Termo Aditivo. Pertinente, no tema, o ensinamento de Diógenes Gasparini:

"O instrumento de alteração do contrato é o aditamento (complemento do contrato para dele ficar constando o que a contratante determinou ou o que as partes ajustaram). Pode ser de natureza uni ou plurilateral. É unilateral quando a alteração decorre apenas da vontade da Administração Pública contratante. O termo aditivo vem a ser um instrumento que demanda uma segurança jurídica maior do que o termo de apostilamento, pois se trata de uma alteração contratual, que decorre de fatores externos, assim como sucede na revisão e na repactuação."¹¹

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.827/2008 - Plenário:

¹⁰ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

¹¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17ª Edição. 2012: Editora Saraiva.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



(...) a repactuação de preços poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jurídico, já que o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente.

Face a isto, recomendo seja a repactuação do presente ajuste firmada através de Termo Aditivo, podendo ser inclusa no bojo da minuta já constante dos autos (fls. 842). Considerando-se a prévia análise do aditivo, neste ato, e considerando-se sua regularidade, tenho por mim que a alteração da minuta, única e exclusivamente para efeito de inclusão da repactuação dos valores e exclusão de dispositivos alusivos ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (Cláusula Primeira), nos termos mencionados neste parecer, dispensa nova submissão do Termo à Procuradoria para análise, vez que as demais cláusulas e condições já foram avaliadas e aprovadas neste opinativo. No entanto, caso a Administração opte por fazer dois Termos Aditivos distintos, é necessária a apreciação da nova minuta por este Jurídico, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações.

É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Possibilidade de prorrogação de prazo de vigência ao Contrato Administrativo nº 20150024, celebrado com a Construtora Suporte Ltda - ME, para contratação de serviços de limpeza, conservação e higiene da Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos apresentados, consoante parâmetros autorizadores insculpidos no artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 (Item II.1);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



- b) Impossibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato Administrativo nº 20150024 com base no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Item II.2);
- c) Possibilidade de aplicação de repactuação dos preços do Contrato Administrativo nº 20150024, nos termos dos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Item II.2);
- d) Necessidade de regularização dos elementos formais do procedimento (Item II.3).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 03 de fevereiro de 2016.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015